



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041073-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante CIMENTOLÂNDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, são agravados MANINHO BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, MÁRCIA REGINA CRUZ e GILBERTO DE ANDRADE BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2041073-44.2025.8.26.0000

Agravante: CIMENTOLÂNDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Agravado: MANUNHO BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME
E OUTROS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

VOTO N° 43354

* AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisão que não acolheu o pedido de desconsideração – Insurgência da parte autora – Ausência dos requisitos necessários – Medida excepcional – Inteligência do art. 50 do Código Civil – A possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil é excepcional, sendo necessário haver provas cabais que caracterizem abuso da personalidade, a partir de desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Não restando comprovado nos autos que houve o abuso de personalidade jurídica da empresa ré, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios, não há de se falar na desconsideração de sua personalidade jurídica e em responsabilidade de seus sócios pelas dívidas contraídas – Decisão mantida - Recurso desprovido.*

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cimentolândia Comércio e Representação de Materiais e Construção Ltda tirado da decisão copiada às fls. 24/25 (fls. 67/68 dos autos principais) que em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica o magistrado “a quo” proferiu:

“(…) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E
DECIDO.

Compulsando estes autos, verifica-se que a exequente busca a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão dos seus sócios no polo passivo da ação executiva em virtude de não ter encontrado bens suficientes para a satisfação da execução.

No entanto, referida circunstância não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão dos seus sócios no polo passivo da ação executiva.

Isso porque a relação jurídica analisada não é regida pelo CDC, razão pela qual não se aplica a chamada "Teoria Menor da Desconsideração", prevista no art. 28 daquele diploma, que estabelece que "(...) a desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de

insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

Ademais, à luz da chamada "Teoria Maior da Desconsideração", prevista no art. 50 do CC, aplicável à espécie, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos para tanto, porquanto não restaram caracterizadas a confusão patrimonial e o desvio de finalidade da empresa executada.

De rigor, portanto, o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão dos seus sócios no polo passivo da ação executiva."

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/12) aduzindo que o entendimento sopesado pelo julgador se evidencia excessivamente propício a outorgar privilégio a quem se apresenta como mau pagador.

Diz que os sócios proprietários da empresa executada, apesar de devidamente citados, sequer se dignaram a apresentar defesa e, apesar da revelia o magistrado não considerou importante a inexistência de bens, acompanhada do status de ativa da requerida pessoa jurídica e a ausência de atividades empresariais, para fins de acolhimento do pleito autoral.

Relata que ingressou com incidente de desconsideração da personalidade jurídica, demonstrando o fracassado acossamento na procura de bens, objetivando a

realização de ato constitutivo, a patente imperfeição no encerramento das atividades da empresa devedora e o fato de que não houve baixa junto aos órgãos competentes.

Salienta a empresa devedora não se encontra mais em atividade comercial presumindo-se sua extinção irregular, de modo que os elementos dos autos permitem a desconsideração da personalidade jurídica, eis que comprovada a conduta abusiva dos sócios que encerraram irregularmente as atividades da empresa, sem reservar qualquer patrimônio ou saldar as dívidas em aberto.

Afirma que existem provas robustas aptas a comprovar os requisitos necessários a desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que desvio de finalidade e a confusão patrimonial restaram demonstradas. Clama pela reforma da decisão.

Anoto preparo (fls. 13/14 deste).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011 e, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e reposta.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se correta, ou não, a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem. É sabido que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que só deve ser concedida quando se mostrarem presentes os requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil.

Isso porque ela visa exatamente garantir o patrimônio dos sócios contra a possível insolvência de suas empresas, desde que a dificuldade financeira não seja resultado de atos fraudulentos praticados pelos sócios-administradores.

Por outro lado, o legislador, ao permitir a desconstituição da personalidade jurídica das empresas, pretendeu assegurar o direito dos credores lesados intencionalmente pelos sócios ou administradores destas pessoas jurídicas.

Rege o art. 50 do Código Civil:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão

das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica."

Infere-se, portanto, da leitura do referido artigo, que a desconsideração da personalidade jurídica das empresas somente poderá ser concedida quando estiverem presentes os requisitos legais, quais sejam, o requerimento da parte ou do Ministério Público e, ainda, a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Entretanto, compulsando-se os autos, constata-se que, de fato, não houve a comprovação das alegações trazidas pela parte agravante.

Observa-se das razões recursais que o pleito de desconsideração da personalidade jurídica está fundado na ausência de patrimônio e fechamento irregular da empresa.

Contudo, conforme se infere do artigo 50 do Código Civil, acima transcrito, autoriza-se a desconsideração da personalidade jurídica a partir de desvio de finalidade ou em razão de confusão patrimonial.

Nesse sentido, a legislação civil indica que o desvio de finalidade se trata da utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para prática de atos ilícitos e a confusão patrimonial diz respeito à ausência de separação de fato entre os patrimônios, elementos que não restaram configurados.

No caso, tem-se que apesar das alegações, não há nos autos indícios de prova material de exercício

abusivo da personalidade jurídica da empresa requerida ou de agir dissociada de sua finalidade social.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens para satisfazer o crédito exequendo, não constituem motivos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS AUSENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRECEDENTES - NÃO PROVIMENTO - 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1712305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021).

"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. A falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento

suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AgInt no AREsp 1593637/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021).

Desse modo, tem-se que os fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica ao presente caso se resumem à ausência de bens para adimplemento do crédito exequendo e encerramento irregular, de forma que, pela jurisprudência uníssona, se tratam de elementos insuficientes.

E, nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ausência de provas de alguma das hipóteses arroladas no art. 50 do CC. Ausência de bens e eventual encerramento irregular não são requisitos suficientes para o afastamento da personalidade jurídica e consequente atingimento do patrimônio do sócio. Precedentes deste E. TJSP e do E. STJ. Litigância de má-fé. Inocorrência. No caso em apreço, não restou configurada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil. Recuso parcialmente provido. (AI n. 2002589-28.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Roberto Mac Cracken, j. 13/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que indeferiu o pedido - Recurso do exequente - Requisitos do art. 50 do Código Civil não demonstrados - Ausência de prova de flagrante abuso da personalidade jurídica - Art. 50 do Código Civil - A ausência de bens penhoráveis ou encerramento irregular da pessoa jurídica devedora não autorizam, por si só, a inclusão de sua sócia no polo passivo da execução - Medida excepcional a ser aplicada somente em

face da constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido". (AI n. 2013618-58.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Achile Alesina, j. 06/03/2023).

Assim, deveria ter sido comprovada, a prática de ato lícito ou de confusão patrimonial ou abuso do uso da personalidade jurídica, o que não ocorreu.

Dessa forma, as razões apontadas não ensejam à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agravada e, como consequência, seus sócios não podem responder diretamente pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial.

De modo que mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator